



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 94, DE 20 DE MARÇO DE 2007.

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais, em especial ao disposto no art. 81, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Limeira,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 1.302, de 21 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 91, de 28 de junho de 1991.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

VILMA DANIELA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.1

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 1º O Regulamento Disciplinar da Corporação tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições, comportamento, recursos e recompensas, estando sujeito a este Regulamento os componentes da Guarda Municipal de Limeira, ainda que trajados civilmente.

§ 1º Será usada a expressão guarda para designar de um modo genérico os componentes da carreira.

§ 2º O guarda está subordinado à disciplina básica da corporação onde quer que exerça suas atividades.

Art. 2º Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever imposto a cada um, cujas manifestações essenciais são:

I - A pronta obediência às ordens superiores;

II - A pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e leis;

III - A correção de atitude, e

IV - A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

Art. 3º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da guarda municipal, subordinando as de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º São superiores hierárquicos ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

I - O Prefeito Municipal;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - O Secretário Municipal de Segurança Pública;

III - Os Diretores;

IV - O Corregedor;

V - O Comandante da Guarda Municipal;

VI - Os Coordenadores;

VII - Os Inspetores, e

VIII - Os Subinspetores.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado.

§ 3º A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o parágrafo 1º deste artigo, é regulada pela classe.

§ 4º Havendo igualdade de classe, terá precedência:

I - O que tiver concluído curso superior;

II - O mais antigo no cargo;

III - O de maior idade.

CAPÍTULO II

DA DEONTOLOGIA, DOS VALORES E DOS DEVERES GUARDA-MUNICIPAL

Art. 4º A deontologia guarda-municipal é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão atinja plenamente os ideais de realização do bem comum mediante a preservação da ordem.

§ 1º Aplicada aos componentes da Guarda Municipal, independentemente de posto ou graduação, a deontologia guarda-municipal reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores destinados a elevar a profissão guarda-municipal à condição de missão.

§ 2º O servidor guarda prestará compromisso de honra em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres de guarda municipal e a firme disposição de bem cumpri-los.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.3

Art. 5º Os Valores fundamentais, determinantes da moral Guarda - Municipal, são os seguintes:

- I** - O patriotismo;
- II** - O civismo;
- III** - A hierarquia;
- IV** - A Disciplina;
- V** - O profissionalismo;
- VI** - A lealdade;
- VII** - A verdade;
- VIII** - A honra;
- IX** - A dignidade humana;
- X** - A honestidade;
- XI** - A Coragem;
- XII** - A Legalidade, e
- XIII** - A justiça.

Art. 6º O sentimento do dever, pundonor e decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos de ética:

- I** - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II** - Exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III** - Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV** - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V** - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- VI** - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII** - Empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.4

- VIII** - Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX** - Ser discreto em suas atividades, maneiras e em linguagem escrita e falada;
- X** - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa da Corporação a que serve;
- XI** - Acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;
- XII** - Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII** - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV** - Observar as normas de boa educação;
- XV** - Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelo, e
- XVI** - Zelar pelo bom nome da corporação a que serve e de seus integrantes.

CAPÍTULO III

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 7º Ao ingressar na carreira da Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 8º Para fins disciplinares, contagem de pontos para promoção e acesso e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

- I** - Excepcional, quando no período de 6 (seis) anos não tenha sofrido qualquer tipo de punição;
- II** - Ótimo, quando no período de 4 (quatro) anos não tenha sofrido qualquer tipo de punição;
- III** - Bom, quando no período de 2 (dois) anos não tenha sofrido pena de suspensão;
- IV** - Regular, quando no período de 1 (um) ano, tenha sofrido 1 (uma) pena de suspensão;
- V** - Insuficiente, quando no período de 1 (um) ano tenha sofrido 02 (duas) penas de suspensões;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.5

VI - Mau, quando no período de 1 (um) ano tenha sofrido acima de 02 (duas) penas de suspensões.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 03 (três) advertências equivalerão a uma suspensão e 02 (duas) repreensões equivalerão a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento-antigüidade dar-se-á conforme o que segue:

I - Deve ser editada e publicada anualmente, na forma de lista e na primeira semana de janeiro;

II - Ex-officio por ato do Secretário Municipal de Segurança Pública;

III - De acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo;

IV - Adotando-se lista de classificação dividida pelos seis tipos de comportamento;

V - A cada tipo de comportamento os integrantes da GM devem ser classificados dentro de seus níveis;

VI - Por ordem crescente de tempo de efetivo exercício no cargo;

VII - Adotando-se o critério de maior idade para fins de desempate caso haja dois ou mais servidores na mesma posição numérica da lista;

VIII - Devendo-se incluir como tempo de efetivo exercício os dias decorrentes das licenças por acidente de trabalho;

IX - A reclassificação será instrumento de análise dos fatos referentes ao ano anterior, onde deve vigorar para fins deste Regulamento para o ano corrente;

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento-antigüidade do servidor da Guarda Municipal, nos termos do disposto neste artigo será considerado para:

I - Participação em cursos de aperfeiçoamento, de acordo com lista de reclassificação;

II - Definir precedência em serviços extras, operações, designações dos postos de serviço, horários de escala e pretensão de férias, sempre respeitando-se os critérios técnicos e operacionais da unidade, onde o melhor colocado deve ser beneficiado em detrimento do pior colocado.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º O Comandante da Guarda Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Pública na primeira quinzena de janeiro, referente ao ano anterior.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar:

- I - A totalidade das infrações punidas;
- II - A tipificação e as sanções correspondentes;
- III - O cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar;
- IV - As punições e elogios anteriores.

§ 3º A adoção deste relatório terá como objetivo a adoção de medidas de caráter administrativo e de políticas de ensino, visando à diminuição dos atos punitivos e a maior conscientização dos integrantes da Corporação quanto a disciplina.

Art. 10 Do ato do Comandante da Guarda Municipal de reclassificação dos integrantes da Corporação, caberá recurso a autoridade autora:

- I - No caso de indeferimento deste poderá ser efetuada a revisão dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública do Município;
- II - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 11 As recompensas constituem-se em reconhecimento aos:

- I - Bons serviços prestados;
- II - Atos meritórios;
- III - Trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal;
- IV - Comportamento bom, ótimo e excepcional;
- V - Atos de bravura.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.7

Art. 12 São recompensas da Guarda Municipal:

- I - Condecorações por serviços prestados;
- II - Elogios;
- III - Concessão de abono prêmio.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º O abono prêmio e a concessão de 01 (um) dia de descanso a ser concedido ao servidor da Guarda Municipal que em um período de 03 (três) meses não tiver falta ou punições disciplinares, sem prejuízo das demais vantagens, onde deve ser agendado pelo integrante com antecedência mínima de sete dias, respeitando-se necessidade do serviço.

§ 4º As recompensas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão regulamentadas por portaria do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 13 É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas legais.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo 1º.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.8

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14 Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal.

Art. 15 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - Brandas;
- II - Leves;
- III - Médias;
- IV - Graves;
- V - Gravíssimas.

Art. 16 São infrações disciplinares de natureza branda, sujeitas à pena de advertência, quanto ao fato relacionado:

I – Uniformes, equipamentos e apresentação pessoal:

- a - Usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas,
- b - Usar vestuário incompatível com a função;
- c - Descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- d - Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, para o desempenho de suas funções;
- e - Sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas;
- f - Usar indevidamente medalhas desportivas, condecorações ou distintivos que não estejam regulamentadas;
- g - Suprimir a identificação do uniforme;
- h - Apresentar-se uniformizado em público, com costeletas ou cavanhaque, com barba ou cabelos crescidos, com bigodes ou unhas desproporcionais;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.9

- i - Apresentar-se em público com o uniforme em desalinho ou com falta de asseio;
- j - Portar nos bolsos ou cintas, volumes que prejudiquem a estética e a postura operacional;
- l - Estando uniformizado trazer consigo cestas, sacolas e volumes avantajados;
- m - Trazer crianças de colo estando uniformizado, exceto em atendimento de ocorrência;
- n - Fazer uso do aparelho telefônico da corporação para tratar de assuntos particulares, exceto nos casos de comprovada necessidade, extrema urgência, emergência e de doença e falecimento em família, com o devido ressarcimento ao erário municipal;
- o - Fazer uso de computadores, impressoras, meios eletrônicos, sistemas de informação da corporação para tratar de assuntos particulares ou para executar trabalhos alheios ao serviço;
- p - Quando na função de motorista deixar a viatura suja externa e internamente, exceto quando no que couber à administração fornecer os meios necessários para a execução deste ato;
- q - Quando do uso de colete balístico, sobrepô-lo a objeto metálico, ou utilizar sobre o mesmo;
- r - Deixar de acionar sistema luminoso da viatura durante o seu turno de serviço;
- s - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente.

II - Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:

- a - Andar armado estando devidamente legalizado, em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma, de forma não intencional;
- b - Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, desde que não tenha ações subseqüentes que causem prejuízo a fazenda pública;
- c - Deixar de verificar, com a antecedência necessária, a escala de serviço para o dia imediato, após ao término do serviço, férias, licenças e outros afastamentos a que tenha usufruído;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.10

d - Introduzir ou distribuir nas dependências da Guarda Municipal, no posto de serviço e em local público, estampas e publicações que atentem contra a disciplina ou a moral;

e - Viajar sentado, quando uniformizado em veículo de transporte coletivo, onde passageiros esteja em pé por falta de acomodação conveniente;

f - Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

g - Deixar de registrar:

1 - Os recados telefônicos que receber;

2 - As faltas de comparecimento ao serviço;

3 - As comunicações de atraso;

4 - As ocorrências atendidas;

5 - As ordens e recomendações das chefias;

6 - As preleções ministradas;

7 - As entradas e saídas de material bélico e de telecomunicações.

III - Ações de cunho interpessoal e interníveis:

a - Deixar de transmitir as ordens de forma clara e precisa;

b - Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal;

c - Concorrer ou promover a discórdia ou desavença entre os componentes da corporação;

d - Induzir alguém a erro ou engano, mediante informações inexatas, desde que não haja prejuízo ao erário público;

e - Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento.

Art. 17 São infrações disciplinares de natureza leve, sujeitas a pena de repreensão, quanto ao fato relacionado ao:

I - Uniforme e equipamentos:

a - Conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.11

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

b - Suprimir a identificação do uniforme, de maneira proposital, ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

c - Deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, desde que de maneira não intencional, e devendo neste caso ressarcir o erário municipal;

d - Deixar de comunicar por escrito qualquer tipo de acidente, queda e mau funcionamento com o armamento, equipamento de rádio e outros equipamentos os quais esteja fazendo uso ou que estiver sobre sua cautela em sendo este responsável pelo ato deve ressarcir o erário municipal;

e - Deixar de comunicar por escrito qualquer tipo de dano, mau funcionamento ou degradação de viatura a qual estiver fazendo uso na função de motorista ou encarregado e sendo este responsável pelo ato deve ressarcir o erário municipal;

f - Deixar de informar a unidade e de elaborar Boletim de Ocorrência a perda, extravio ou furto de peças de uniforme, distintivo, funcional e documentos pertinentes à corporação os quais estiverem sobre sua responsabilidade;

g - Utilizar-se de sua arma particular legalizada em serviço em conjunto com a arma da corporação, de forma ostensiva sem tomar o cuidado de ocultá-la através do uso de coldre de canela, perna ou axilar, para tanto não podendo a ação do uso causar deformações comprometendo a estética no uniforme.

II - Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:

a - Dormir durante o serviço;

b - Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

c - Deixar de encaminhar documento no prazo legal.

III - Ações de cunho interpessoal e interníveis:

a - Contrair dívidas e não saldá-las, utilizando-se da qualidade de servidor da Guarda Municipal;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.12

b - Deixar o servidor da Guarda Municipal de passar as novidades em seu posto de serviço à sua rendição e ao superior hierárquico;

c - Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, bem como ao órgão responsável, informação sobre ocorrência policial ou de qualquer natureza, logo que a situação assim o permitir;

d - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidário.

Art. 18 São infrações disciplinares de natureza média, sujeitas a pena de 05 dias de suspensão, quanto ao fato relacionado ao:

I - Uniforme e equipamentos:

a - Contrariar regras de trânsito, salvo nas urgências impostas pelo serviço e desde que com o sistema de alarme e sirene devidamente ligados;

b - Deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, de forma intencional;

c - Disparar arma de fogo por negligência ou imprudência, sem que haja prejuízo da municipalidade ou lesão corporal.

II - Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:

a - Deixar de cumprir os regulamentos, normas, ordens, procedimentos e protocolos expedidos pela Corporação por negligência ou imprudência;

b - Afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por ordens ou disposições legais, exceto quando da verificação ou atendimento de ocorrências, desde que identificado o solicitante e por necessidades fisiológicas;

c - Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, em operações, missões e em órgãos da administração pública de todos os níveis, em que deva comparecer;

d - Representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado e uniformizado;

e - Assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal - UGM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.13

- f - Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- g - Cometer atos ilegais e por estes for beneficiado pela transação penal, constante da Lei Federal nº 9.099/99.

III - Ações de cunho interpessoal e interníveis:

- a - Encaminhar documentação ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente, ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- b - Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos ou gestos comprovadamente ofensivos e palavras de baixo calão, quando em serviço ou na decorrência da função;
- c - Responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- d - Designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- e - Solicitar interferência política ou fazer uso de influência pessoal para visando obter remoção de UGM;
- f - Determinar ao subordinado a execução de tarefas ou serviço sem o equipamento de proteção necessário para sua execução, conforme especificado em normas da Corporação.

Art. 19 São infrações disciplinares de natureza grave, sujeitas a pena de suspensão de 15 dias, quanto ao fato relacionado ao:

I - Uniforme e equipamentos:

- a - Entrar ou sair de UGM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;
- b - Disparar arma de fogo desnecessariamente, ocasionando lesão, salvo nas excludentes de ilicitude;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.14

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c - Retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares.

d - Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

e - Extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública.

II - Da administração e das ações decorrentes do exercício da função:

a - Deixar de cumprir os regulamentos, normas, ordens, procedimentos e protocolos expedidos pela Corporação por negligência ou imprudência, de modo intencional;

b - Fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

c - Praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo nas excludentes de ilicitude;

d - Maltratar ou permitir que seja maltratada pessoa presa, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

e - Contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

f - Abrir ou tentar abrir qualquer UGM, sem autorização, salvo em casos de perigo iminente, com a devida comunicação à autoridade responsável;

g - Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

h - Deixar de atender ao pedido de socorro, ou ocorrências, e caso não tenha os meios necessários para atendimento, deixar de acionar o apoio ou os órgãos competentes;

i - Participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

j - Violar ou deixar de preservar local de crime, que esteja sobre sua responsabilidade;

l - Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

m - Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

n - Liberar pessoa presa ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.15

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

o - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

p - Participar de gerência ou administração de empresas bancária ou industrial, de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município seja por este subvencionada ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado.

III - Ações de cunho interpessoal e interníveis:

a - Faltar com a verdade, na condição de testemunha e compromissada na forma da lei, em procedimentos disciplinares de cunho administrativo;

b - Deixar de punir o infrator da disciplina, sendo de sua competência;

c - Dificultar ao servidor da Guarda Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

d - Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

e - Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

f - Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

g - Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

h - Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

i - Referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

j - Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

l - Tratar de maneira informal ou abordar pessoalmente, com o interesse de obter relacionamento íntimo ou afetivo ou fornecer vantagem funcional, servidor na função de subordinado de sexo oposto, caracterizando assédio sexual;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.16

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

m - Prevaler-se da posição de superior hierárquico para praticar assédio sexual ou moral;

n - Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

IV - Recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente:

a - Praticar atos de desrespeito publicamente e ação escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

b - Ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizados, devendo na comunicação do fato indicar o horário e o local, sendo necessário o encaminhamento do servidor a sua residência ou para atendimento médico caso o servidor esteja em estado de confusão mental ou agressivo, de forma imediata, estando armado com arma da corporação a mesma deverá ser recolhida no ato.

Art. 20 São infrações disciplinares de natureza gravíssima, sujeitas à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria, aplicadas da seguinte forma quanto ao fato relacionado ao:

I - Demissão:

a - Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

b - Disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem, salvo quando das excludentes de ilicitude;

c - Acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

d - Abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.17

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e - Faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

f - Deixar de comunicar ato ou fato criminoso que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir.

II - Demissão a bem do serviço Público:

a - Praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo nas condições de excludente de ilicitude;

b - Praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo nas excludentes ilicitude, mesmo que fora de serviço;

c - Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

d - Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

e - Praticar insubordinação grave, com agressões físicas ou morais com testemunhas do fato;

f - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

g - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

h - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

i - Praticar crime de tortura (Lei nº 9.455/97).

III – Cassação da aposentadoria ou a disponibilidade, em se ficar provado que o inativo:

a - Praticou, quando em atividade, falta grave e gravíssima para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.18

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- b - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- c - Aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- d - Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 21 As sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão:

- I - Serão aplicadas por escrito;
- II - Constarão do prontuário individual do infrator;
- III - Terão publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação;
- IV - Serão averbadas no prontuário individual do infrator para os efeitos de classificação de comportamento.

§ 1º A Pena de advertência não causará nenhum tipo de prejuízo a vida funcional do servidor exceto para os efeitos do disposto no Artigo 65 deste Regulamento.

§ 2º As penas de suspensão deverão ser convertidas em multa no valor de um terço do valor dos dias aplicados, quando houver solicitação escrita do apenado.

Art. 22 Aos reincidentes pela mesma alínea do mesmo inciso, será aplicada a forma subsequente mais grave dentro dos seguintes critérios:

- I - Repreensão para os que reincidirem na prática de infrações de natureza branda, dentro do período de um ano;
- II - Suspensão de 05 (cinco) dias aos que reincidirem na prática de infrações de natureza leve dentro de um período de dois anos;
- III - Suspensão 15 (quinze) dias aos que reincidirem na prática de infrações de natureza média dentro de um período de três anos;
- IV - Demissão aos que reincidirem na prática de infrações de natureza grave dentro de um período de cinco anos.

Art. 23 As penalidades serão abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, serão levadas em conta as circunstâncias atenuantes da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.19

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 24 Sendo uma vez submetido ao inquérito administrativo, o servidor só poderá ser “exonerado a pedido”, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 25 Nos casos de apuração de infração de natureza grave e gravíssima, o Comandante da Guarda Municipal poderá determinar, cautelarmente, a retirada temporária do servidor das atividades operacionais, para que desenvolva suas funções internamente na unidade, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 26 São procedimentos disciplinares:

- I - Procedimento Disciplinar Preliminar;
- II - Sindicância;
- III - Processo Disciplinar;
- IV - A exoneração em período probatório.

SEÇÃO II DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 27 São considerados como parte nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva os servidores integrantes dos quadros da Guarda Municipal efetivo.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.20

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 28 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente serão representados por seus responsáveis legais.

Art. 29 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SUBSEÇÃO I DAS CITAÇÕES

Art. 30 Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 31 A citação far-se-á, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - Por entrega pessoal do mandado;
- II - Por correspondência, registrada e nominal;
- III - Por edital.

Art. 32 A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.21

Parágrafo único. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 33 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 03 (três) dias consecutivos.

Art. 34 O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 35 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 36 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 37 Não havendo disposição expressa neste Regulamento e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 05 (cinco) dias.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.22

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 38 Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de órgão competente, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em órgão competente.

SEÇÃO V DAS PROVAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 40 O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado legalmente, as provas que considerar impertinente ou protelatória.

SUBSEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 41- Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.23

Art. 42 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 43 Servem também à prova dos fatos todos os meios admitidos em lei ou em direito.

Art. 44 Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SUBSEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 45 A prova testemunhal será sempre admitida na forma da lei.

Art. 46 Compete à parte entregar ao órgão competente, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal - CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 47 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas, nos termos do artigo 46.

Parágrafo único. A comissão processante também poderá arrolar 4 (quatro) testemunhas nos termos do artigo 46.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

f.24

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 48 As testemunhas serão ouvidas primeiramente as de acusação e, após, as da defesa.

Art. 49 As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo, na pessoa de Procurador do Município.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante comprovado, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente permissão para que possa se deslocar ao local, dia e hora designada a fim de realizar a audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente solicitando, para que possa tomar o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 50 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 51 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 52 À parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.25

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 53 O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular repergunta tendente a esclarecer ou complementar o depoimento.

Art. 54 O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 55 O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - A acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SUBSEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL

Art. 56 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 57 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 58 Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.26

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 59 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 60 Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Pública a contratação de perito para esse fim.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 61 A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada à presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 62 O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

SEÇÃO VI

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 63 O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - Da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - Das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III - Do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.27

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 64 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - A parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - A parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos de instrução já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 65 Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 66 A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.28

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 67 É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I - De que for parte;
- II - Em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III - Quando a parte for seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV - Quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V - Quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI - Na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente;
- VII - Enquanto estiver cumprindo estágio probatório;
- VIII - Quando tiver trabalhado como subordinado direta ou indiretamente ao sumariado, averiguado ou indiciado.

Art. 68 A argüição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A argüição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste Art. ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal:

- I - Se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II - Se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.29

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 69 A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 70- Compete ao Chefe do Executivo Municipal a aplicação da pena de demissão, nas hipóteses previstas neste Regulamento, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 71 Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal de mais de uma UGM, caberá à chefia imediata com responsabilidade sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à autoridade ou ao órgão competente para o respectivo processamento.

Art. 72 Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à autoridade ou ao órgão competente, relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

SEÇÃO IX

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 73 Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte da parte;

II - Pela prescrição;

III - Pela anistia;

IV - Pela demissão voluntária, desde que absolvido ou;

V - Pelo cumprimento da pena

Art. 74 O procedimento disciplinar conclui-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente, após esgotadas todas as fases de recurso.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.30

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O processo, após sua conclusão, será enviado à unidade de lotação do servidor, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento.

Art. 75 Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - Morte da parte;

II - Ilegitimidade da parte;

III - Quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

IV - Anistia;

V - Pela demissão voluntária nos casos permitidos por este Regulamento.

Art. 76 Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - Pelo arquivamento da sindicância;

II - Pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

III - Pela absolvição ou imposição de penalidade;

IV - Pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

Art. 77 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.31

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após conhecimento dos fatos, serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo instauração de averiguação preliminar com elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Municipal para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e testemunhas, e de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração e a averiguação transcorrerão de acordo com o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Complementar nº 41/91) e Decreto nº 371, de 22/12/2006 e outras leis vigentes, que determinará:

I - O arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

II - Aplicação de pena de advertência e repreensão para as transgressões de natureza branda e leve;

III - A instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos à autoridade competente, para a respectiva instrução quando:

a - A autoria do fato irregular estiver comprovada;

b - Encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c - Existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 78 A Sindicância é o procedimento disciplinar de investigação, instaurado pela autoridade competente, para elucidação de possíveis irregularidades no serviço público. Procedimento desprovido de excesso de formalismo e destinado a reunir informações e elementos esclarecedores de atos e fatos que devam ser apurados em razão da relevância dos interesses públicos.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.32

Parágrafo único. A Sindicância será conduzido por Comissão Permanente ou Temporária, devidamente constituída pela autoridade competente, sendo seus membros compostos por funcionários do mesmo nível ou de nível superior ao denunciado.

Art. 79 A sindicância comporta o contraditório, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, e nos casos em que não tiverem, ser nomeado um advogado dativo.

Art. 80 Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Municipal decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 81 É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 82 Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 83 A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias e será prorrogável por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Da Sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do Processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias,
e

III – Instauração de Processo Disciplinar.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.33

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 84 É o procedimento administrativo de atos interligados e seqüenciais, visando à apuração de fatos ou atos praticados no âmbito da administração pública, para aplicação de penalidades previstas nas normas estatutárias aos servidores pelo cometimento de faltas funcionais.

Parágrafo único. No Processo Disciplinar é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 85 São fases do Processo Disciplinar:

- I - Instauração e denúncia administrativa;
- II - Citação;
- III - Instrução, que compreende o interrogatório e as provas;
- IV - Razões finais de defesa;
- V - Relatório final conclusivo;
- VI - Encaminhamento para decisão;
- VII - Decisão.

Art. 86 O Processo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Temporária, devidamente constituída pela autoridade competente, sendo seus membros compostos por funcionários do mesmo nível ou de nível superior ao denunciado.

Art. 87 A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I - A indicação da autoria;
- II - Identificação e endereço do denunciante;
- III - Os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- IV - O resumo dos fatos;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.34

- V - A ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- VI - A ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VII - Designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VIII - Nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 88 O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do inquérito e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições contidas nos artigos 30 a 34 deste Regulamento e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas no artigo 65 com a designação de defensor dativo.

Art. 89 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o inquérito pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 90 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 10 (dez) dias.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.35

Art. 91 Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 92 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 93 Apresentadas às razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I - A indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - Análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - Conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada à pena cabível e sua fundamentação legal.

Art. 94 O Processo Disciplinar deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Art. 95 Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Municipal para manifestação e decisão, e na seqüência deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para decisão ou manifestação quando for o caso.

Art. 96 A autoridade competente julgará o Processo Disciplinar, decidindo, fundamentadamente:

- I - Pela absolvição do acusado;
- II - Pela punição do acusado;
- III - Pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 97 O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I - Estar provada a inexistência do fato;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.36

- II - Não haver prova da existência do fato;
- III - Não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - Não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - Não existir prova suficiente para a condenação;
- VI - A existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a - Motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b - Legítima defesa própria ou de outrem;
 - c - Estado de necessidade;
 - d - Estrito cumprimento do dever legal;
 - e - Coação irresistível.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, AGRAVANTES E ATENUANTES.

Art. 98 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 99 São circunstâncias atenuantes:

- I - Estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II - Ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal;
- III - Estar sobre uso de medicamento prescrito por médico, que possa em suas reações adversas afetar sua capacidade laborativa;
- IV - Estar passando por problemas pessoais que comprovadamente possam afetar seu estado emocional, mediante apresentação de laudo de profissional da área de psicologia ou psiquiatria;
- V - Ter cometido a infração com a intenção de evitar um mal maior;
- VI - Ter cometido a infração de forma acidental sem a intenção;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.37

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - Ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público;

VIII - Outras que forem inclusas pelo Chefe do Executivo através de Decreto.

Art. 100 São circunstâncias agravantes:

I - Mau comportamento e comportamento insuficiente;

II - Prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - Reincidência;

IV - Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - Falta praticada com dolo;

VI - Falta que tenha tido como resultado da ação prejuízo material ou financeiro aos cofres públicos;

VII - Falta praticada com abuso de autoridade;

VIII - Outras que forem inclusas pelo Chefe do Executivo através de Decreto.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 101 Para fins de aplicação das penas fica implantado seguinte sistema de avaliação das circunstâncias agravantes e atenuantes, comparando-se umas as outras.

§ 1º Quando as circunstâncias agravantes se sobressaírem às atenuantes teremos as seguintes aplicações:

I - Para as infrações classificadas como brandas aplicadas à penas de advertência serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes as agravantes superarem as atenuantes em:

a - Uma circunstância agrava-se a pena para repreensão;

b - Duas circunstâncias agrava-se a pena para 1 (um) dia de suspensão;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.38

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c - Três circunstâncias agrava-se a pena para 2 (dois) dias de suspensão;
d - Quatro circunstâncias agrava-se a pena para 3 (três) dias de suspensão;
e - Acima de cinco circunstâncias agrava-se a pena para 4 (quatro) dias de suspensão.

II - Para as infrações classificadas como leves, aplicadas a penas de repreensão serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes as agravantes superarem as atenuantes em:

- a** - Uma circunstância agrava-se a pena para 1 (um) dia de suspensão;
- b** - Duas circunstâncias agrava-se a pena para 2 (dois) dias de suspensão;
- c** - Três circunstâncias agrava-se a pena para 3 (três) dias de suspensão;
- d** - Quatro circunstâncias agrava-se a pena para 4 (quatro) dias de suspensão;
- e** - Acima de cinco circunstâncias agrava-se a pena para 5 (cinco) dias de suspensão.

III - Para as infrações classificadas como médias aplicadas a pena de 5 (cinco) dias de suspensão, serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes as agravantes superarem as atenuantes em:

- a** - Uma circunstância agrava-se a pena para 7 (sete) dias de suspensão;
- b** - Duas circunstâncias agrava-se a pena para 9 (nove) dias de suspensão;
- c** - Três circunstâncias agrava-se a pena para 11 (onze) dias de suspensão;
- d** - Quatro circunstâncias agrava-se a pena para 13 (treze) dias de suspensão;
- e** - Acima de cinco circunstâncias agrava-se a pena para 15 (quinze) dias de suspensão.

IV - Para as infrações classificadas como Graves aplicadas a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, serão agravadas quando se somando as circunstâncias existentes as agravantes superarem as atenuantes em:

- a** - Uma circunstância agrava-se a pena para 20 (vinte) dias de suspensão;
- b** - Duas circunstâncias agrava-se a pena para 25 (vinte cinco) dias de suspensão;
- c** - Três circunstâncias agrava-se a pena para 30 (trinta) dias de suspensão;
- d** - Quatro circunstâncias agrava-se a pena para 35 (trinta e cinco) dias de suspensão;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.39

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e - Acima de cinco circunstâncias agrava-se a pena para 40 (quarenta) dias de suspensão.

§ 2º Quando as circunstâncias atenuantes se sobressaírem às agravantes teremos as seguintes aplicações:

I - Para as infrações classificadas como brandas aplicadas à pena de advertência, esta será anulada quando se somando circunstâncias existentes as atenuantes superarem as agravantes em duas ou mais circunstâncias.

II - Para as infrações classificadas como leves aplicadas a pena de repreensão, serão atenuadas quando se somando as circunstâncias existentes as atenuantes superarem a as agravantes em:

a - Duas circunstâncias atenua-se a pena para advertência;

b - Acima de quatro circunstâncias a pena será anulada.

III - Para as infrações classificadas como médias aplicadas a pena de 5 (cinco) dias de suspensão, serão atenuadas quando se somando as circunstâncias existentes as atenuantes superarem as agravantes em:

a - Duas circunstâncias atenua-se a pena para 4 (quatro) dias de suspensão;

b - Três circunstâncias atenua-se a pena para 3 (três) dias de suspensão;

c - Quatro circunstâncias atenua-se a pena para 2 (dois) dias de suspensão;

d - Cinco circunstâncias atenua-se a pena para 1 (um) dia de suspensão;

e - Acima de seis circunstâncias atenua-se a pena para repreensão.

IV- Para as infrações classificadas como graves aplicadas a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, serão atenuadas quando se somando as circunstâncias existentes as atenuantes superarem as agravantes em:

a - Uma circunstância atenua-se a pena para 14 (catorze) dias de suspensão;

b - Duas circunstâncias atenua-se a pena para 12 (doze) dias de suspensão;

c - Três circunstâncias atenua-se a pena para 10 (dez) dias de suspensão;

d - Quatro circunstâncias atenua-se a pena para 8 (oito) dias de suspensão;

e - Acima de cinco circunstâncias atenua-se a pena para 5 (cinco) dias de suspensão.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.40

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º O sistema de avaliação das circunstâncias deve constar na nota de culpa a ser emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 102 As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 103 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civis, penais e administrativas.

Art. 104 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SEÇÃO V

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 105 A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

SEÇÃO VI

DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 106 Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.41

- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Conduta moral ou profissional que se revele incompatível com o trabalho de cunho policial;
- VII - Por irregularidade administrativa grave;
- VIII - Pela reprovação em avaliação periódica;
- IX - Pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas funções.

Art. 107 O chefe mediato ou imediato do servidor formulará obrigatoriamente representação, 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Pública, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único. Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança Pública poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 108 O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 109 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - A descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - Os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;
- III - A designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

f.42

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - A designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - A ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - A intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - A notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII - Os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 110 Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 111 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 112 Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - Pedido de reconsideração;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.43

II - Recurso hierárquico;

III - Revisão.

Art. 113 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 114 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 115 As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 116- O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 117 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.44

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

SEÇÃO III DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 118 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 119 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - A decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III - Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 120 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 121 Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 122 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.45

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 123 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 124 Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 125 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 126 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor e do banco de dados da Corregedoria da Guarda Municipal, e será automático, quando o servidor no período de 06 (seis) anos, não sofrer nenhum tipo de punição, ingressando com isto no comportamento excepcional.

Art. 127 O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o ato.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 128- Prescreverá:

I - Em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de advertência;

II - Em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.46

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III -Em 04 (quatro) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 04 (quatro) anos.

Art. 129 A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 130 Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo recomeçará a correr, por inteiro, a partir da data em que cessar o ato que a interrompeu.

Art. 131 Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Pública.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 133 Os procedimentos disciplinados neste Regulamento terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA

fl.47

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 134 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada à vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 135 As Comissões Processantes Permanentes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas neste Regulamento, será composta por integrantes da carreira de Guarda Municipal efetivos.

Art. 136 Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Municipal competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos que estejam em andamento na Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 137 Este Regulamento Disciplinar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e sete.


SILVIO/FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal